



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10159-50.2015.5.03.0104

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMDMC/Rlj/Dmc/gl/jn

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL TARDIA NÃO CONCEDIDA. VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois se destinam a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-ED-AIRR-10159-50.2015.5.03.0104**, em que é Embargante **FRANCISCO ANTUNES NETO** e Embargada **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

O reclamante opõe embargos de declaração, fls. 2.572/2.575, ao acórdão de fls. 2.552/2.569, que, no que interessa, negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Aduz omissão ou contradição da Turma ao aplicar o óbice da Súmula nº 126 desta Corte no tópico relativo às indenizações por dano moral e material pela aposentadoria especial tardia não concedida, porquanto, no seu entender, não há necessidade de revolvimento de prova.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e com representação processual regular.



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10159-50.2015.5.03.0104

Sob o pretexto de omissões ou contradições no julgado, o ora agravante sustenta que não prevalece o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Pois bem.

A contradição somente se evidencia na oposição entre proposições. Do ponto de vista jurídico, isso se dá quando os fundamentos ou a ementa se encontram expressos em sentido inverso à parte dispositiva (decisória) do acórdão, o que não ocorre no caso dos autos.

A decisão omissa que pode ser alterada por meio de embargos de declaração se refere àquela que deixou de decidir algum ponto do litígio, no todo ou em parte, consubstanciando-se esse vício quando o julgador deixa de decidir sobre alguma questão, suscitada pelas partes, relevante ou fundamental ao deslinde da controvérsia, hipótese não configurada nos autos.

In casu, não obstante proferida em sentido contrário ao interesse do ora embargante, não se divisa a configuração de nenhum vício, mas o evidente inconformismo do reclamante com a solução dada ao litígio, haja vista que o acórdão ora embargado abordou todos os aspectos correlatos à controvérsia a pautar a conclusão do não provimento do seu agravo de instrumento no aspecto mencionado.

Com efeito, constou expressamente da decisão embargada:

**“1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
APOSENTADORIA ESPECIAL TARDIA NÃO CONCEDIDA.**

(Omissis...)

Conforme se depreende do contexto fático-probatório registrado no acórdão regional, o qual é insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST: o fato comprovado se limitou à exposição ao agente nocivo, o que ensejou a determinação de retificação do PPP, não tendo sido demonstrado, contudo, que o benefício previdenciário foi desconsiderado pelo ente previdenciário por mero preenchimento equivocado de alguns campos do formulário, como CNAE ou GFIP; o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova da revisão da aposentadoria e da contagem de tempo pelo ente previdenciário, que demonstrariam o prejuízo alegado; e o reclamante



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-10159-50.2015.5.03.0104

suportou a situação por diversos anos, mantendo-se inerte e não demonstrando que intentava parar de trabalhar mesmo após a aposentadoria.

Ilesos, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados, porque se constata que o indeferimento do pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes da aposentadoria especial tardia não concedida decorreu da ausência dos pressupostos legais da responsabilidade civil subjetiva.

Os arestos transcritos às fls. 2.388/2.394 são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, porque não retratam todas as supramencionadas premissas consignadas no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.” (fls., 2.562/2.565)

Trata-se de posicionamento deste Tribunal Superior sobre a questão posta ao seu crivo, não havendo mais que se cogitar de responder aos questionamentos formulados nos declaratórios, mormente na hipótese dos autos, em que a decisão embargada é explícita quanto aos motivos que levaram a Turma a negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamante.

Disso deriva a conclusão de que as alegações veiculadas nos embargos declaratórios traduzem mera insatisfação quanto ao decidido e configuram típica resistência à tese albergada no acórdão, encerrando, assim, natureza própria de recurso, estranha aos fins dos presentes embargos, estabelecidos nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT.

Rejeito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 16/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ED-AIRR-10159-50.2015.5.03.0104

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042FD5D0B843073B.